

O CONFLITO ENTRE O DIREITO À MORADIA E O DIREITO DE PROPRIEDADE

Rafael Rocha dos Reis¹
Carolina Fleuri Badona de Souza²

Resumo: Na primeira parte do artigo aborda-se o direito de propriedade, bem como o princípio da função social da propriedade. Em seguida enfatiza-se o direito social à moradia, e ainda, a sua dimensão positiva e negativa. Por fim, adentra-se no conflito existente entre esses direitos constitucionalmente previstos; como é visto pela sociedade e como está sendo decidido conforme jurisprudência dos tribunais brasileiros.

Palavras-chave: direito de propriedade, direito social à moradia, conflito.

THE CONFLICT BETWEEN THE RIGHT TO HOUSING AND THE RIGHT TO PROPERTY

Abstract: In the first part of the article it is discussed the right of property as well as the principle of the social function of property. Then it is emphasized the social right to housing, and also its positive and negative dimensions. Finally, it enters into the conflict between those constitutional rights, how it is seen by society and how it is being decided according to the jurisprudence of the Brazilian courts.

Keywords: right to property, right to social housing, conflict.

1. Introdução

O presente estudo traz em seu bojo a intenção de realizar uma abordagem específica acerca do conflito entre o direito de propriedade e o direito à moradia de modo que se reconheça sua incidência.

O tema proposto é pacífico na doutrina, encontrando-se julgados a respeito. O seu reconhecimento jurisprudencial está enfatizado nos tribunais de justiça, faltando amparo nos tribunais superiores.

Justifica-se que seu objetivo é a aplicação do direito social à moradia, com enfoque no princípio da dignidade da pessoa humana, em detrimento do direito de propriedade, quando não cumprida a função social.

¹ Graduado em Direito pelo Centro Universitário de Anápolis. Pós-graduado em Direito Processual Civil pela Unisul. É professor do curso de Direito da UniEvangélica.

² Bacharel em Direito pela UniEvangélica.

2. Direito de propriedade

O art. 5º, inciso XXII, da Constituição Federal de 1988, se refere ao direito de propriedade individual, que tem relação com o valor de liberdade, fruto das revoluções liberais francesa, em que a burguesia reivindicava o respeito às liberdades individuais em face do Estado. (LENZA, 2011, p. 895)

O conceito de direito de propriedade evoluiu a ponto de ser tratado em caráter transdisciplinar, encontrando fundamento tanto no Direito Público e no Direito Privado. A propriedade deixou de ser um direito eminentemente privado e absoluto, para relativizar-se em prol de sua função social.

2.1. Função social da propriedade

O princípio que assegura o direito de propriedade é restringido pelo princípio da função social da propriedade, previsto na Constituição Federal, em seu artigo 5º, XXIII: “a propriedade atenderá a sua função social”.

No caso da propriedade rural, a função social é cumprida quando ela atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, os seguintes requisitos: I) aproveitamento racional e adequado; II) utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente; III) observância das disposições que regulam as relações de trabalho; e IV) exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores, conforme artigo 186 da Constituição Federal. (NOVELINO, 2012, p. 543)

Nesse sentido:

A função social da propriedade urbana é cumprida quando esta atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor, de acordo com o artigo 182, §2º da CF/88. Instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana, o plano diretor é obrigatório para cidades com mais de 20 (vinte) mil habitantes, de acordo com o artigo 182, §1º da Constituição Federal. (NOVELINO, 2012, p. 543)

As Constituições que vigoram no Brasil não traziam expressos os requisitos necessários para o acolhimento da função social da propriedade urbana. Assim, é inovação da Carta Magna de 1988, o conteúdo do artigo 182, §2º, que relaciona a função social dessa propriedade com as exigências fundamentais de ordenação da cidade, expressas no plano diretor:

Artigo 182. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo poder público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

§1º. O plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, obrigatório para cidades com mais de vinte mil habitantes, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

§2º. A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor.

De acordo com Marcelo Novelino (2012, p. 546), existem ainda restrições constitucionais indiretas, dentre elas, a desapropriação, que consiste na transferência compulsória da propriedade particular por determinação do poder Público, nos casos de necessidade pública, utilidade pública ou interesse social. A desapropriação está prevista no artigo 5º, XXIV da Constituição Federal:

Artigo 5º - [...]

XXIV – a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição.

A Constituição veda a desapropriação, para fins de reforma agrária, de propriedades produtivas e de pequenas e médias propriedades rurais, desde que o proprietário não possua outra (artigo 185, da CF/88). A definição de pequena, média e grande propriedade rural para fins de reforma agrária é dada pela Lei 8.629 de 1993. (NOVELINO, 2012, p. 547)

Ressalte-se que não se pode tratar da função social da propriedade sem mencionar a função social da cidade. A população brasileira é eminentemente urbana e nela é que a maior parte da população se encontra. A cidade é um lugar por excelência onde se clama por justiça social e pela busca incessante de qualidade de vida.

3. Direito social à moradia

O direito à moradia teve sua fundamentalidade reconhecida e reforçada como o advento da EC 26/2000, embora muitos já entendessem como um direito fundamental implícito sustentado pelo dispositivo que prevê a competência administrativa de todos os entes federativos para promoção de programas para construção de moradias e melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico (CF, artigo 23, IX). (NOVELINO, 2012, p. 632)

Ingo Sarlet (2001, p. 304) adota o entendimento de que o direito à moradia abrange todo o conjunto de posições jurídicas vinculadas à garantia de uma moradia digna para a pessoa humana, dentre os quais se incluem os direitos de moradia (tutela e promoção da moradia), o direito à habitação, os deveres fundamentais e conexos e autônomos em matéria de moradias e os deveres de proteção. A plena garantia deste direito pressupõe uma moradia adequada em suas dimensões, condições de higiene, conforto e capaz de preservar a intimidade e privacidade das pessoas.

3.1. Dimensão positiva e negativa do direito à moradia

Para melhor compreensão do direito à moradia, bem como suas dimensões positiva, faz-se necessário uma explanação sobre o que é reserva do impossível e mínimo existencial.

Ingo Sarlet considera que a reserva do possível apresenta um tríplice dimensão, abrangendo: I) a disponibilidade fática; II) a disponibilidade jurídica; e, III) a razoabilidade e proporcionalidade da prestação.

A disponibilidade fática dos recursos para a efetivação dos direitos fundamentais é bastante controvertida. De acordo com Canotilho (2000, p. 400), a limitação e escassez dos recursos materiais disponíveis para o atendimento das infindáveis demandas sociais condicionam, em certa medida, a realização das prestações impostas pelos direitos sociais ao volume de recursos suscetível de ser mobilizado pelos poderes públicos.

Sustenta Sarmento (2009, p. 302) que a reserva do possível fática deve ser concebida como a “razoabilidade da universalização da prestação considerando os recursos efetivamente existentes”. Nesse sentido, não se poderia exigir judicialmente do Estado uma prestação que não pudesse ser concedida a todos os que se encontrem na mesma situação, tendo em vista que o princípio da isonomia exige o mesmo tratamento aos que estejam em situação idêntica.

A disponibilidade jurídica relaciona-se com a existência de autorização orçamentária para cobrir as despesas exigidas judicialmente do Estado. Neste caso, é preciso observar a disponibilidade de recursos materiais e humanos, levando em conta a distribuição das receitas e competências tributárias, orçamentárias, legislativas e administrativas, que deverão ser equacionadas com o sistema federativo brasileiro. (SARLET, 2001, p. 304)

E, por fim, o mínimo existencial consiste em um grupo menor e mais preciso de direitos sociais configurados pelos bens e utilidades básicos essenciais a uma vida humana digna. De acordo com Marcelo Novelino (2012, p. 640):

Em sua dimensão positiva, a moradia não se manifesta, essencialmente, no direito à propriedade imobiliária ou no direito de ser proprietário do imóvel. A limitação e escassez de recursos (reserva do possível) impede que esse direito seja implementado no grau máximo desejável. Seu núcleo essencial inviolável confere aos mais necessitados um direito subjetivo, exigível do Estado, a ter pelo menos um abrigo no qual possa se recolher durante a noite e fazer sua higiene diária (mínimo existencial).

No tocante à dimensão negativa, Ingo Sarlet (2007, p. 363) entende:

A dimensão negativa, ou função defensiva dos direitos fundamentais, indica que a moradia deve ser protegida contra toda e qualquer sorte de ingerências indevidas. Por isso, no caso de remoção arbitrária, não se afigura a conduta uma ingerência legítima estatal, justamente por violar o dever jurídico de não afetar a moradia das pessoas, principalmente quando não há alternativa mais benéfica a ser adotada.

4. O conflito entre o direito à moradia e o direito de propriedade no ordenamento jurídico brasileiro

A colisão entre os direitos fundamentais de moradia e de propriedade são polêmicos, já que não pode ser resolvido com base no “tudo ou nada”, pois ambos tratam de direitos fundamentais, princípios e não regras, conforme apontado por Robert Alexy (2008, p. 87) e adotado de forma majoritária pelos doutrinadores e tribunais brasileiros.

Conforme Alexy (2008, p. 87):

As normas podem ser divididas em regras e princípios. Os princípios: são normas que ordenam que algo seja realizado em uma medida tão ampla quanto possível, relativamente às possibilidades fáticas ou jurídicas. Princípios são, portanto, mandamentos de otimização”. Já as regras: “são normas que, sempre, ou só podem ser cumpridas ou não cumpridas (...) Elas são, portanto, mandamentos definitivos. A forma de aplicação de regras não é a ponderação, senão a subsunção”. Sendo assim, os direitos fundamentais são normas princípios que, havendo conflito, os direitos discutidos devem ser ponderados.

Adotando a teoria dos princípios, como forma de solução para o conflito dos direitos à moradia e propriedade, aplica-se a proporcionalidade em sentido estrito, isto é, a ponderação. Segundo Steinmetz (2004, p. 262): “a ponderação de bens é método que consiste em adotar uma decisão de preferência entre os direitos ou bens em conflito; o método que determinará qual o direito ou bem, e em que medida, prevalecerá, solucionando a colisão”.

No Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, o entendimento da 9ª Câmara Cível foi em dar preferência ao direito à moradia:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. SFH. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. DISCUSSÃO DE CRITÉRIOS DE REAJUSTE. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. PREVALÊNCIA DO DIREITO À MORADIA SOBRE DIREITOS PATRIMONIAIS.

O direito à moradia indubitavelmente prevalece sobre interesses meramente patrimoniais. A verossimilhança do alegado direito à suspensão da execução está na dificuldade de recolocar os recorrentes na situação anterior à possível propositura de execução extrajudicial, diante de eventual decisão a eles favorável na ação declaratória. Caso seja concretizada a venda pública do bem hipotecado, nos autos de eventual execução, há o risco de dano irreparável aos agravantes, bem como de ineficácia da decisão definitiva na ação ordinária. Eventual revisão nos critérios de reajustes das prestações do contrato, objeto da ação declaratória, afetará o valor da execução, sendo que o julgamento definitivo da ação ordinária, por via reflexa, poderá acarretar a revisão do título que poderia fundamentar a execução extrajudicial do imóvel financiado com recurso do sistema financeiro da habitação. O Egrégio STJ tem entendido que deve ser suspenso o processo executivo, quando presente prejudicialidade entre ação ordinária e execução conexas, e risco de prejuízo irreparável ao mutuário. Na pendência de litígio acerca do débito de mútuo hipotecário, deve prevalecer o direito à moradia sobre direitos patrimoniais, em homenagem ao princípio fundamental constitucional que garante o direito à dignidade humana. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (Agravado de Instrumento Nº 70008103871, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Adão Sérgio do Nascimento Cassiano, Julgado em 12/05/2004)

Segundo Jaques Távora Alfonsin (2003, p. 256), quando sucede um conflito entre o direito de moradia com o de propriedade puro, ou seja, quando essa não cumpre sua função social, deve prevalecer o primeiro. Já um tipo de interpretação da lei que seja culturalmente privatista e patrimonialista, tende a considerar como prioritário o direito à propriedade. Trata-se de uma inconstitucionalidade, em face de a moradia estar intimamente ligada à dignidade humana, logo, é um direito que se sobrepõe a outros incomensuravelmente.

Tal posicionamento está também presente na 19ª Câmara Cível do mesmo tribunal:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISAO ATACADA: LIMINAR QUE CONCEDEU A REINTEGRACAO DE POSSE DA EMPRESA ARRENDATARIA EM DETRIMENTO DOS "SEM TERRA". LIMINAR DEFERIDA EM PRIMEIRO GRAU SUSPENSA ATRAVES DE DESPACHO PROFERIDO NOS AUTOS DO AGRAVO, PELO DESEMBARGADOR DE PLANTAO. COMPETENCIA DA JUSTICA ESTADUAL. RECURSO CONHECIDO, MESMO QUE DESCUMPRINDO O DISPOSTO NO ART-526 CPC, FACE DISSIDIO JURISPRUDENCIAL A RESPEITO E PORQUE DEMANDA VERSA DIREITOS FUNDAMENTAIS. GARANTIA A BENS FUNDAMENTAIS COM MINIMO SOCIAL. PREVALENCIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DAS 600 FAMILIAS ACAMPADAS EM DETRIMENTO DO DIREITO PURAMENTE PATRIMONIAL DE UMA EMPRESA. PROPRIEDADE: GARANTIA DE AGASALHO, CASA E REFUGIO DO CIDADAO.

INOBTANTE SER PRODUTIVA A ÁREA, NAO CUMPRE ELA SUA FUNCAO SOCIAL, CIRCUNSTANCIA ESTA DEMONSTRADA PELOS DEBITOS FISCAIS QUE A EMPRESA PROPRIETARIA TEM PERANTE A UNIAO. IMOVEL PENHORADO AO INSS. CONSIDERACOES SOBRE OS CONFLITOS SOCIAIS E O JUDICIARIO. DOCTRINA LOCAL E ESTRANGEIRA. CONHECIDO, POR MAIORIA; REJEITADA A PRELIMINAR DE INCOMPETENCIA, A UNANIMIDADE; PROVERAM O AGRAVO POR MAIORIA. (Agravo de Instrumento Nº 598360402, Décima Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Elba Aparecida Nicolli Bastos, Julgado em 06/10/1998)

Esse acórdão reconheceu que o direito fundamental das 600 (seiscentas) famílias do Movimento Sem Terra acampadas em terreno da Merlin S/A e Comércio de Óleos Vegetais devem ser protegidos anteriormente ao direito puramente patrimonial dessa empresa, permitindo que essas famílias permanecessem no terreno ocupado.

No caso do julgamento feito pela desembargadora Elba Aparecida Nicolli Bastos, da 19ª Câmara Cível do TJ/RS, de um agravo de instrumento interposto por agricultores, com o propósito de suspender a medida liminar que os obrigava a desocupar um latifúndio produtivo por eles ocupado. Em razão de os “sem-terra” terem ocupado uma parcela mínima em relação ao todo, de serem 600 (seiscentas) famílias numa porção pequena de terra que forma um todo maior, justifica-se a intervenção. Decidiu-se pela permanência, sacrificando o direito patrimonial, garantindo-se o direito fundamental à moradia. (TJRS, 2013, *online*)

No início do ano de 2012, exatamente na cidade de São José dos Campos, no estado de São Paulo, foi expedida uma ordem judicial de reintegração de posse para desocupação de um terreno no bairro do Pinheirinho. Terreno este que pertencia a uma massa falida e que estava ocupado por milhares de pessoas. Tal ordem foi cumprida, ocasionando um caos humanitário à população local, gerando repulsa por parte dos órgãos nacionais e internacionais, responsáveis pela proteção e tutela dos direitos humanos. Aproximadamente 5 (cinco) mil pessoas, vítimas desse caos, perderam seus lares e pertences. (ROLNIK, 2013, *online*)

Primeiramente, é importante ressaltar, de acordo com Maria Helena Diniz (1997, p. 245), que “é mediante normas que o direito pretende obter o equilíbrio social, impedindo a desordem e os delitos, procurando proteger a saúde e a moral pública, resguardando os direitos e a liberdade das pessoas”.

Maria Helena Diniz aduz que:

A partir dessa concepção ilustrada, tem-se que “direito é um poder dever” de tentar esse equilíbrio social e que serve para impedir a desordem, isto é, de permanecer no controle social. Razão o é que o direito objetivo, como conjunto de normas jurídicas que regem o comportamento humano prevê um composto de sanções para o seu descumprimento, sendo o direito subjetivo aquele que recebe a autorização normativa para fazer ou não algo conforme os interesses e bens envolvidos. (1997, p. 246)

Do mesmo modo que a propriedade configura garantia e direito fundamental, foi elevado ao mesmo patamar, o direito social à moradia. Assim, determinado pelo legislador constituinte originário que “a propriedade deverá atender sua função social” – e não o contrário. Isto é, a propriedade imobiliária, por exemplo, antes resguardar sintonia com sua função social e permitir o amplo exercício da moradia e do desenvolvimento humano e da sociedade. (BOBBIO, 1992, p. 24)

O imperativo constitucional é tão exigente e rígido quanto à questão social, que o próprio Código Civil de 2002, ao ser elaborado, determinou que o direito privado, em seu espelho maior, o contrato, observe a função social, conforme o artigo 421 do próprio Código Civil. Ou seja, o direito subjetivo ao ser posto em prática, deve ter compatibilidade com o direito objetivo, em sua vertente social. (NOVELINO, 2012, p. 620)

No caso do Pinheirinho, prevaleceu a “desordem sistêmica e incongruente do Direito”, no qual o título de propriedade se sobrepôs, de forma isolada, sobre os demais ditames, princípios e objetivos, demonstrando que houve falência prévia dos três poderes da República, ao não conseguirem preventivamente equacionar conflitos de interesses individuais, quais seriam os do proprietário do terreno (massa falida) em oposição aos coletivos e sociais da sociedade brasileira e da Carta Magna de 1988. Além do mais, a tentativa de se igualar deveria ser prévia e ocorrer no curso do processo judicial, já que uma das funções do processo é a pacificação do conflito e o bem de todos e não o contrário.

De acordo com Raquel Rolnik (2013, *online*), em entrevista para a Folha de São Paulo:

O Judiciário brasileiro, particularmente do Estado de São Paulo, não obedeceu à legislação internacional. A cena que vimos das pessoas impedidas de entrar nas suas casas e de pegar seus pertences antes que eles fossem removidos para outro local – isso também é uma clara violação. Isso não existe! Nenhuma remoção pode deixar a pessoa sem teto. Nenhuma remoção pode impor à pessoa uma condição pior do que onde ela estava. São duas coisas básicas.

E ainda reforça dizendo que desde 2004 a ocupação do Pinheirinho existe e que desde então, acompanhou como ex-secretária nacional dos programas urbanos do Ministério das Cidades. A começar desse momento ela tentou procurar várias vezes o prefeito de São José dos Campos “para equacionar a regularização e urbanização”. E que, por falta de efetivação tanto do governo federal, como do governo municipal, a questão fundiária não foi regularizada.

Raquel Rolnik (2013, *online*) corrobora quanto ao retrocesso que está eclodindo em relação à interpretação e aplicação das normais constitucionais ao caso Pinheirinho:

Nesta mesma Constituição se reconheceu o direito dos ocupantes de terra com moradia, que ocuparam por não ter outra alternativa.

Está na Constituição e, agora que o Brasil está virando gente grande do ponto de vista econômico, estamos voltando para trás no que diz respeito a esses direitos. Estamos assistindo a remoções sendo feitas sem respeitar (esses direitos). Estamos assistindo um discurso totalmente absurdo – de que eles, que ocupam áreas, que não tiveram outra alternativa, são invasores. Como eles não obedeceram a lei, não temos que obedecer lei nenhuma com eles.

É um discurso pré-Constituinte. Isso foi amplamente reconhecido na Constituição.

[...]

Simplesmente há um discurso: eles são invasores, não obedeceram a lei, para eles não vale nada da lei. Estamos picando a Constituição.

[...]

Estamos caminhando perigosamente no sentido da hegemonia do valor econômico da terra como único valor, desconstituindo avanços importantes que a sociedade brasileira fez no reconhecimento do direito de cidadania. Isso é muito perigoso para o país. Espero sinceramente que a partir da comoção do debate gerado sobre o Pinheirinho se possa reverter esse caminho.

Willian Cardoso, do Jornal Estado de São Paulo, em 20 de janeiro de 2013, publicou a seguinte matéria:

Há um ano, o Pinheirinho - terreno de 1,3 milhão de metros quadrados em São José dos Campos - foi palco de uma das maiores ações de reintegração de posse do País. Mais de 2 mil policiais militares retiraram da área 8 mil pessoas que viviam ali desde 2004. Não houve tempo de reação e o "exército" que havia se armado de porretes, caneleiras de PVC e capacetes de moto foi surpreendido pelo Choque. Hoje, a área tem apenas mato, cercas e seguranças privados espalhados para evitar uma nova invasão - a calçada do lado de fora virou uma minicracolândia. O terreno foi devolvido à massa falida da empresa Selecta, do investidor Naji Nahas, como ordenou a juíza Márcia Faria Mathey Loureiro. A manhã de 22 de janeiro de 2012 mudou a vida de 1.500 famílias. (CARDOSO, 2013, *online*)

É lamentável concluir, com base em tudo que fora exposto que, mesmo decorridos mais de 100 (cem) anos, o Estado brasileiro, através de seus três Poderes, ainda autorize e convalide por meio do Direito, as desumanidades, valendo-se da “liberdade individual”, confundindo com o “direito à propriedade privada”, já que o direito individual de dispor do próprio patrimônio é um equivocado sinônimo de sociedade, livre, igualitária e segura (juridicamente), sem brechas para o “direito social e coletivo”.

5. Conclusão

O tema ora exposto é muito atual e presente em nosso cotidiano. Entretanto, pela pouca efetivação e desconhecimento por parte da sociedade, verifica-se a arbitrariedade do poder público nas desapropriações ocorridas em razão de invasões das propriedades.

O princípio da dignidade da pessoa humana deve se sobrepor a qualquer outro direito, inclusive o direito patrimonial referente à propriedade privada. Contesta-se nesse trabalho justamente a realidade de que a moradia digna está intimamente ligada à dignidade, sendo assim, uma família não pode ser desapropriada de um terreno invadido, ainda mais quando não se cumpria o requisito essencial da propriedade: a sua função social.

O direito à moradia é tão importante quanto os direitos à vida, à saúde, pois se completam e repercutem diretamente na esfera moral e material das pessoas. Trata-se de um direito fundamental, essencial à dignificação da pessoa humana, não podendo dela ser desvinculado, sob pena de afronta ao mínimo existencial a uma vida decente.

6. Bibliografia

ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. São Paulo: Malheiros, 2008.

ALFONSIN, Jacques Távora. **O acesso à terra como conteúdo de direitos humanos fundamentais à alimentação e à moradia**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2003.

BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BRASIL, **Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**. Agravo de Instrumento Nº 598360402, Décima Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Elba Aparecida Nicolli Bastos, Julgado em 06/10/1998. Disponível em: <www.tjrs.jus.br> Acesso em: 05 jan. 2013.

_____, **Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**. Agravo de Instrumento Nº 70008103871, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Adão Sérgio do Nascimento Cassiano, Julgado em 12/05/2004. Disponível em: www.tjrs.jus.br Acesso em: 05 jan. 2013.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional e teoria da Constituição**. 4. ed. Coimbra: Almedina, 2000.

CARDOSO, William. **Pinheirinho: após um ano, ninguém ainda tem casa**. Disponível em: <<http://www.estadao.com.br/noticias/impreso,pinheirinho-apos-1-ano-ninguem-ainda-tem-casa-,986416,0.htm>> Acesso em: 30 jan. 2013.

DINIZ, Maria Helena. **Norma constitucional e seus efeitos**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 1997.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional esquematizado**. 15.ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

NOVELINO, Marcelo. **Direito Constitucional**. 6.ed. São Paulo: ed. Método, 2012.

ROLNIK, Raquel. **Direito à moradia**. Disponível em: <<http://www.ipea.gov.br/>> Acesso em: 07 jan. 2013.

_____. **Pinheirinho não é um caso isolado**. Disponível em: <<http://raquelrolnik.wordpress.com/>> Acesso em: 07 jan. 2013.

SARLET, Ingo. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

_____. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2007.

SARMENTO, Daniel. **“A proteção judicial dos direitos sociais: alguns parâmetros ético-jurídicos”**. **Leituras complementares de direito constitucional: direitos humanos e direitos fundamentais**. 4. ed. Marcelo Novelino (org). Salvador: Juspodivm, 2009 (no prelo).

STEINMETZ, Wilson. **A vinculação dos particulares a direitos fundamentais**. São Paulo: Malheiros, 2004